

**ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ**

KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO

REVELIA

**FORTALEZA- CEARÁ
JULHO -2003**

341.46
F992n
(S455
T632)²

KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO

REVELIA

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Processo Civil da Escola Superior do Ministério Público, para obtenção do título de especialista.

Fortaleza- 2003

Esta Monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Pós – graduação em Processo Civil como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista outorgado pela Escola Superior do Ministério e que se encontra à disposição dos interessados na Biblioteca da respectiva unidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia será permitida desde que em conformidade com as normas éticas e científicas.

Kátia Maria Bastos Furtado
Kátia Maria Bastos Furtado

Monografia aprovada em 31,07,2003

Banca examinadora: Nota 10,00 (~~DE~~)

Membros

F. Aguiar S. de
L. M. M.

Fortaleza- Ceará

2003

Dedicatória

A Deus, que é fonte de energia que emana de todo o Ser.

À minha mãe, Maria Zélia pelo estímulo e carinho a mim dedicados.

Homenagem aos meus filhos, Liana, Lívia e Max Cid que tiveram paciência em suportar, por muitos momentos, minha ausência pela busca de um desenvolvimento profissional.

De uma forma especial e sincera ao meu esposo Max Cid, pelo, convívio repleto de compreensão e paciência durante a busca de um ideal.

Aos meus professores, pelos ensinamentos e experiência compartilhados.

A todos aqueles, que direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

Obrigada.

Sumário

Introdução	6
1. Precedentes históricos	7
2. Contumácia	11
3. Revelia	12
4. Definição contumácia e revelia	16
5. Teorias da Revelia	18
6 Efeitos da revelia	20
6.2 Efeitos da revelia em sentido amplo	22
7. Exceções	24
a) Contestação por algum litisconsorte;	
b). Direitos indisponíveis	
c) Falta de instrumento indispensável	
8. Comparecimento posterior do réu	27
9 alteração do pedido	29
10. Incidente de Restituição	30
11.. Conclusão	31
11. Referências Bibliográficas	33

INTRODUÇÃO

Objetivou-se com este trabalho estudar a *REVELIA*, que ocorre quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação, no prazo legal. É importante ressaltar que o réu não tem o dever de contestar o pedido, mas tem o ônus de fazê-lo. Se não responde o autor, incorre em revelia, que cria para o demandado inerte, um particular estado processual, passando a ser tratado como um inerte do processo. Todos os atos processuais, em consequência desta atitude, passam a ser praticados sem intimação ou ciência do réu, ou seja, o processo passa a correr à revelia do demandado, numa verdadeira abolição do princípio do contraditório (art. 322)

No segundo momento foram levantadas as hipóteses de ocorrência, os efeitos e aspectos relacionados à contumácia e revelia, efeitos da revelia, desnecessidade de provas e desnecessidade de intimações, não ocorrência dos efeitos da revelia, comparecimento posterior do revel, alteração do pedido e da causa de pedir, reconhecimento da procedência de pedido.

Escolhi, pois, nesse cenário, debruçar-me sobre o tema revelia, lembrando de logo, que este ensaio resulta sobretudo das lições adquiridas ao longo das aulas ministradas e das reflexões a respeito do tema escolhido, fatores que impulsionaram o desejo de aprofundar os estudos jurídicos, tão empolgantes quanto à própria vida.

1. Precedentes Históricos

A primeira fase do direito romano foi marcada pela figura da *litiscontestatio*, o que significa dizer que a existência da lide pressupunha não só a presença mas também a existência de defesa do réu na relação jurídica processual. Exatamente por isso, enquanto presente a figura da *litiscontestatio* não havia o instituto da revelia pela incompatibilidade lógica entre os dois institutos.

Todavia, como foi dito, *litiscontestatio* não exigia apenas a presença do réu, mas a sua atuação também e, caso isso não ocorresse, poderia o autor requerer a sua imissão na posse do bem litigioso., a

Com o passar do tempo, no período *formulario* do direito romano, a *manus militari* (emprego da força para trazer o réu para o processo) foi substituída pelo pagamento da multa pecuniária. Na verdade, a atividade privada do autor para obrigar o réu a comparecer é substituída pela autoridade do magistrado que comina pena de multa e até imissão da posse em favor do demandado.

O chamamento do réu ao processo deixou de ser feito pelo autor e passou a ser feito pelo magistrado por meio da *denuntatio* (forma oral) ou *litterae* (aviso escrito) ou *edictum* (édito). O despeito ao chamamento era não somente contra o autor, mas também principalmente à autoridade pública. O procedimento era o seguinte: estes eram denunciados por três vezes, não cumprindo o chamamento denominava-se *contumaz.*, e contra ele era

prolatada uma sentença. A sentença contra o autor contumax era de absolvição da instância, ou seja, sem julgar o mérito.

Para o réu era de mérito favorável ao autor.

Posteriormente, na fase *Cognitio Extra Ordinem*, conquanto presente a figura da *denuntiatio*, o magistrado não aplicava a sentença em nome da contumácia, vez que o autor deveria provar a sua pretensão.

No direito comum e canônico houve a distinção entre a *verus contumax* e o *fictus contumax*, além do *contumax*, in respondendo.

Nas ordenações do reino (direito luso-brasileiro) conquanto já existisse a figura da contumácia (ficta e presumida) não se aplica a *ficta confessio*. Assim caso o réu não comparecesse, por si mesmo ou por seu procurador, o processo teria continuidade, à sua revelia.

Nas ordenações Afonsinas, tínhamos que, se o *revel* fosse o autor, havia extinção do processo sem julgamento do mérito, mas o mesmo só poderia ajuizar nova ação caso comprovasse o pagamento das custas da ação em que foi *revel*. Se a revelia era do réu, então deveria ser distinguida ação real e pessoal. Na primeira hipótese, autorizava a imissão na posse definitiva pelo demandante. A Segunda fazia com que o autor provasse as suas alegações e obtida a condenação do réu *revel*, que executasse bens do patrimônio do devedor.

Nas ordenações Manoelinas, o tratamento aplicado à contumácia (revelia) do autor não foi alterado, o que significa dizer que, se o réu tivesse recebido a petição inicial, implicava na extinção do processo sem julgamento do mérito com a condenação do

autor revel às custas e ainda o efeito da perempção, caso houvesse a repetição por três vezes. No caso de contumácia do réu, não mais havia na imissão na posse dos seus bens em favor do demandado e, desde então, o réu poderia comparecer até antes da sentença, tomando o feito no ponto em que se achasse.

As Ordenações Filipinas mantiveram os mesmos princípios existentes nas Ordenações Manoelinas com poucas alterações de ordem jurídica, destacando-se, por exemplo, a contumácia do autor, a possibilidade de recorrer por agravo de petição ou de instrumento contra a sentença que decretasse a absolvição da instância.

Alterações substanciais no instituto de contumácia do autor e do réu só ocorreram com o advento do CPC de 1939, já que tanto o Reg 737 (regulou processos comerciais), quanto o Reg 763, de 1980, que extinguiu a aplicação das Ordenações Filipinas, mandam aplicar o Reg 737 às demais causas não comerciais, limitando-se a aplicar o que já existia desde as Ordenações Manoelinas. Mesmo o decreto 848, datado de 11 de novembro de 1980, que organizou a Justiça Federal (enquanto que os Estados passaram a ter autonomia legislativa sobre Direito Processual Civil pela Constituição Federal de 1981) nada mais fez do que repetir nos art.114 e 115 o mesmo teor do que dispunham os arts. 57 e 58 do Reg 737, salvo pequenas alterações.

No CPC /39, o primeiro aspecto foi que o legislador conceituou revelia não mais considerando como sinônimo de contumácia. Assim foi no artigo 34 quando dispõe que " considerar-se – à revel o citado que não apresentar

defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos independentemente de intimação e notificação ". Também estava presente o fenômeno da revelia, por exemplo, nos artigos 38, 80 parágrafo 1, b 90. Já a contumácia do autor estava prevista, nos art. 201, IV , 204 etc.

2. CONTUMÁCIA

A palavra *contumax* vem do latim, significando orgulhoso, altivo, desdenhoso, insolente, de quem pratica contumélia (injúria).

Contumácia *in non comparendo*,. corresponderia à contumácia ou revelia, isto é, ao não comparecimento em juízo da parte- autor, réu ou ambos- omitindo-se totalmente na efetivação das suas pretensões.

Entende-se a contumácia como deliberada desobediência às ordens judiciais.

Doutrina, Calmon de Passos, no sentido de que não é certo denominar contumácia a toda inatividade da parte. A contumácia é uma forma de inatividade, aquela que resulta de inatividade total, ou da omissão de comparecer, equiparando-se a esta omissão o de contestar.

Doutrina ainda, Calmon de Passos não ser correto afirmar que a revelia é uma consequência da contumácia, ou que existe entre um ou outro instituto relação de gênero e espécie. A contumácia e a inatividade não se confundem, a revelia não pode ser uma forma de contumácia, que se traduziria pelo não- comparecimento e pela omissão de defender-se.

3. REVELIA.

Revel procede do latim *rebellis*, palavra relacionada com *rebellare*, rebelar ; *rebellis* é a pessoa rebelde.

Revelia , é a situação em que se coloca o réu que não contesta tempestivamente e através de advogado regularmente habilitado.

José Frederico Marques sustenta que há revelia em sentido estrito, ou revelia específica, quando o réu, citado pessoalmente(ou por seu representante legal) , pelo correio ou por meio de oficial de justiça, não contesta a ação contra ele proposta, descumprindo assim o ônus de defender-se. Dela cuidou o Código de Processo Civil, nos artigos 319 e 322), bem como os artigos 285, 324, 330 II e 803).

A revelia, no entanto, no sentido lato, traduz uma situação processual decorrente da ausência do réu ao processo(revelia por omissão e por não-comparecimento) ou, às vezes, do descumprimento de algum ônus especial, como se dá nos casos do artigo 13, I e 265 § 2 do Código de Processo Civil.

Ela pode ser intencional ou involuntária, ocorrendo está última quando a ausência do réu se deu por desconhecer ele a publicação dos editais .

Na revelia apenas por ausência (intencional ou voluntária) não há descumprimento, pelo réu, do ônus de defender-se, pelo que não se verificam os efeitos do 319 a 321, do Código de Processo Civil.

Pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia parcial quando o réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos articulados pelo autor na vestibular.

Há revelia formal quando não há formalmente a peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente. Há revelia substancial quando, apesar de o réu ter apresentado a peça, não há conteúdo de contestação, como, por exemplo, quando o réu contesta genericamente infringindo o art 302 caput do Código de Processo Civil.

Assim, ocorrerá revelia, se o réu citado:

- a) não comparece;
- b) comparece mas desacompanhado de advogado.
- c) comparece acompanhado de advogado e contesta intempestivamente
- d) comparece acompanhado de advogado, no prazo e produz outra modalidade de defesa, que não a contestação
- e) comparece, acompanhado de advogado, contesta no prazo, mas não impugna especificadamente os fatos narrados pelo autor na inicial.

É importante ressaltar que o réu não tem o dever de contestar o pedido, mas tem o ônus de fazê-lo. Se não responde o autor, incorre em revelia, que cria para o demandado inerte um particular estado processual, passando a ser tratado como um ausente do processo.

Todos os atos processuais, em consequência dessa atitude, passam a ser praticados sem intimação, ou ciência do réu, ou seja, o processo passa a correr a revelia do demandado, numa verdadeira abolição ao princípio do contraditório (art 322). Assim, contra o revel correrão todos os

prazos independente de intimação, bastando a sua comum publicação.

A revelia pressupõe citação válida. Se nula ou inexistente a citação, o vício alcança todos os atos subsequentes, e por isso não se falará em revelia.

A revelia não implica supressão do princípio do contraditório, pois este se caracteriza como oportunidade de o réu exercer o direito de defesa, o que se dá com a citação. Desde que regularmente citado, está garantido ao réu o direito de defender-se, mas a sua ausência não impede o prosseguimento do processo.

Portanto, pode o réu comparecer e não oferecer contestação. Nesse caso, em regra, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (Art 319) e julga-se antecipadamente a lide (Art 330, II) desde que satisfeitos, é claro, todos os pressupostos de apreciação do mérito. Quando o demandado deixa de comparecer, autoriza-se o Juiz a conhecer do mérito, com apoio no contraditório formal instituído como ajuizamento da causa, retirando-se do réu a possibilidade de produzir a prova contrária. Não se valora nem se interpreta comportamento do réu ou se entende sua vontade tacitamente manifestada, porquanto nenhum comportamento seu existe, no processo que possa servir de referência para isso.

A despeito do artigo 319, não fica o Juiz vinculado, ao nosso ver, à aceitação de fatos inverossímeis, notoriamente inverídicos ou incompatíveis com os próprios elementos ministrados na exordial.

Apenas autoriza o juiz a decidir como se os fatos afirmados pelo autor estivessem verificados no processo.

Dispensa-se o juiz da tarefa de verificá-los como se libera o autor do ônus de prová-los.

4. CONTUMÁCIA E REVELIA

Durante muito tempo contumácia e revelia foram sinônimos, vez que indicavam o mesmo fenômeno de não comparecimento da parte ao chamamento judicial.

Os autores variam muito nos critérios para definir a contumácia e a revelia. Há os que não distinguem uma da outra, os que fazem da revelia a pena da contumácia, e os que só aplicam esta última para o autor e que reservam unicamente para o réu a ação em consequência da revelia.

Também há entendimento colocando a contumácia como gênero da qual a revelia seria a espécie. Isto porque o legislador havia reservado o nome de revelia ao réu, devendo o autor, denominar-se a inércia de contumácia. Portanto, o termo contumácia seria empregado como gênero e designaria a inatividade do autor e do réu, enquanto que a revelia caracterizaria uma espécie, que deveria ser utilizada para designar a inércia do réu em contestar, no prazo legal.

Assim, não é por acaso que tanto a contumácia quanto a revelia possuem etimologicamente significados muito próximos e que traduzem uma realidade longínqua em que tal atitude era uma ofensa à autoridade judiciária.

Já a contumácia, conservou o seu conceito, ou seja o não comparecimento da parte a um chamado judicial. Assim, tanto autor quanto réu podem ser contumazes, mas só o réu pode ser revel, já que só este pode ser citado para contestar a ação.

Quando a resposta do réu tiver de ser exercida em audiência, como ocorre no procedimento sumário (artigo 277, § 2) ,ainda assim contumácia e revelia são institutos distintos.

Ora, se o réu não comparece a um só tempo é contumaz e revel. Todavia, pode o réu comparecer e não oferecer contestação.

Nessa hipótese será revel, mas não será contumaz.

A preferência por uma ou por outra expressão depende de tradição legislativa e doutrinária. Um exemplo clássico ocorre no Código de Processo Civil Italiano em que só se conhece a contumácia.

Neste entendimento Pereira Braga afirmou, inclusive, que na antiga doutrina a expressão que mais predominou contumácia e a que mais uniformemente se empregou nos códigos foi a revelia.

5. TEORIAS DA REVELIA

Já se quis ver configurada, na revelia, uma rebelião ao poder do Juiz.. Por isso mesmo punia-se o contumaz só pelo fato de sua ausência do juízo. Esse entendimento contudo, carece de qualquer sentido, quando se dá ao processo publicístico e se faz possível sem a presença do demandado.

A primeira teoria foi a penal, que entendia que a revelia consubstanciava em verdadeiro desacato à autoridade judiciária competente, na medida em que não atendia a uma ordem judicial. Era, pois, um ato ilícito praticado pelo insolente ou rebelde. Essa teoria aplicou-se quando o processo possuía um aspecto privalístico, *litiscontestatio*, momento em que se fazia necessária a presença do réu e de sua contestação para que existisse relação jurídica processual.

A teoria da renúncia implicava na renúncia do direito de defesa, inexistindo a obrigação de comparecer e defender-se; ao réu se reconhecia a faculdade de dispor livremente do seu direito de defesa e dos meios que o garantiam, possibilitando ainda o comparecimento tardio. Entretanto isso somente seria admissível mediante justificativa de impedimento legítimo, não de modo geral e sem necessidade de aduzir motivos que contradigam aquela presunção de renúncia.

A Teoria da auto-determinação defendida por Rispoli foi a grande fonte de inspiração para a teoria da inatividade (Giuseppe Chiovenda). Para o primeiro, ninguém pode ser obrigado a atuar em juízo, podendo cada um autodeterminar-se no processo. Se o réu autodetermina a sua vontade de não defender-se é uma posição que deve ser respeitada, que resulta da sua faculdade para agir.

Chiovenda e Bett formularam a chamada teoria da inatividade. Para ambos, a lei não considera absolutamente na contumácia o elemento subjetivo da voluntariedade, senão o só elemento objetivo do não – comparecimento. Por isso, normas especiais que governam o procedimento contumacial, tendem somente a simplificá-lo, dada a falta de contraditório.

Não é, pois, o caso de falar de pena contra o contumaz, nem da remissão à justiça, do juiz, nem da confissão tácita, nem de vontade de não comparecer, mas somente de inatividade.

Quando a parte se faz ausente ou inativa, a lei não manda que se indague das razões de sua ausência ou inatividade, mas atribui, de logo, a ambos, determinadas conseqüências de ordem processual.

6. EFEITOS DA REVELIA

Não há o que se confundir revelia com seus efeitos. A distinção está na própria Lei .

Dois são os efeitos decorrentes da revelia:

a)desnecessidade de prova (artigo 319).Não havendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados como verdadeiros, e por isso não há necessidade de provas. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontroversos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art.334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (artigo 330, II), pois se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz , desde logo proferir a sentença.

Isto não significa automática procedência do pedido, pois o efeito pode alcançar apenas os fatos alegados na petição inicial e, não o direito que se postula. Pode ocorrer de, mesmo reputando-se verdadeiros os fatos, deles não decorrer o direito contido no pedido, porque a consequência jurídica pretendida pelo autor não emana dos fatos apresentados. Ou, ainda pode acontecer de o autor narrar os fatos inverossímeis, insuscetíveis de credibilidade, e o juiz não está obrigado a aceitar como verdadeiros, fatos impossíveis de terem ocorrido.

Por isso, nada obsta que, mesmo em caso de revelia , o juiz profira sentença de improcedência do pedido.

Além disso, o efeito da revelia, evidentemente, não alcança a matéria que o Juiz possa conhecer de ofício, já que não se trata de fatos. Assim, mesmo, ante a revelia, compete ao Juiz analisar a matéria que poderia ser deduzida em preliminar de contestação, com exceção da convenção de arbitragem (art 301, § 4), podendo extinguir o processo sem julgamento do mérito, ainda que nada tenha sido alegado pelo réu, que não contestou.

b) desnecessidade de intimações. Se o réu se coloca na posição de revel, os prazos passarão a ter fluência, independentemente de intimação(Art. 322 1 frase). Assim, o prazo para recorrer começa a fluir, para o réu ,a partir da publicação da sentença, em audiência ou em cartório, não sendo necessária a intimação.

Mas esse efeito desaparece se o réu intervir posteriormente no processo (Artigo 322, 2ª frase).

6.1 EFEITOS DA REVELIA, EM SENTIDO AMPLO

Como visto, a revelia pode decorrer da falta de contestação(em sentido estrito) e do descumprimento de outro ônus processual (em sentido amplo). Nessa segunda hipótese em que, em via de regra, o descumprimento do ônus ocorre depois do momento de defesa, o processo prosseguirá, independentemente da participação do réu.

Disso decorre que o segundo efeito (desnecessidade de intimação) passa a ocorrer, mas não o primeiro (desnecessidade de prova).

Assim, se o réu contestou e, posteriormente , deixou de cumprir a determinação do juiz, continua sendo necessária a prova dos fatos alegados pelo autor, porque houve impugnação. Mas a prova, bem como a sequência do processo, dar-se – à independentemente da presença do réu, que não mais será intimado dos atos processuais.

Na hipótese do falecimento do advogado do réu, o juiz suspenderá o processo(art 265 I), determinando que se constitua novo procurador no prazo de vinte dias. Findo o prazo sem o cumprimento da determinação, o processo prosseguirá, inclusive com a prova eventualmente ainda não realizada, mas sem que, para isso, o réu seja intimado, assim como desnecessária se torna a intimação da sentença.

Sobre os efeitos da revelia, entende Arruda Alvim que, a segunda consequência da revelia de transcendental importância, são que os fatos afirmados pelo autor reputar-se-ão (poderão ser reputados) verdadeiros (art. 319) ,

desde que não se trate de litígio acerca de direito indisponível, ou de fatos a respeito dos quais a lei exija prova através de instrumento público (casos de prova indisponível) e, ainda desde que, havendo pluralidade de réus, nenhum deles tenha contestado. Tratando-se de direitos indisponíveis, a revelia não dispensa o autor de provar os fundamentos jurídicos de sua pretensão, para que possa a mesma ser reconhecida por sentença.

Outro aspecto que temos de considerar , haurido do artigo 319, é o de que são reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o que não implica, contudo que a demanda seja necessariamente ganha pelo autor, pois daqueles fatos, ainda que devam ser considerados verídicos , segundo a lei, poderão não decorrer as conseqüências tiradas pelo autor, como poderão eles não encontrar apoio em lei, o que , então levará , apesar da revelia , a um julgamento de improcedência.

7. EXCEÇÕES

Mesmo não tendo ocorrido a revelia (falta de contestação), é possível que seus efeitos sejam afastados , nas seguintes hipóteses;

A) contestação por algum litisconsorte. Quando vários forem os réus, a contestação de algum deles aproveita os demais, no sentido de afastar o efeito do artigo 319. Assim, não serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor em relação ao réu que não contestou, se houver contestação de qualquer outro. Afastado o efeito, a prova torna-se necessária, não podendo o juiz julgar antecipadamente em relação ao revel.

Todavia, pode ocorrer de os interesses dos litisconsortes serem conflitantes. Por exemplo, se numa ação de reparação de danos por acidente de veículo, intentada contra o condutor e o proprietário do veículo, apenas este último contesta, negando ser o proprietário(e daí buscando ser excluído da responsabilidade solidária) , essa contestação não tem o condão de afastar o efeito da revelia em relação ao réu que não contestou e serão reputados verdadeiros os fatos relativos ao acidente.

Ainda, é possível que a cada litisconsorte sejam imputados fatos diversos. Nessa hipótese, em que há identidade de fatos a justificar o litsconsórcio, a contestação de um deles, evidentemente, não aproveita os outros. Exemplificando, se A intenta ação reivindicatória contra B e C, alegando que B se apossou injustamente da coisa, e,

posteriormente A vendeu a C, que detém a coisa mesmo sabedor da ilicitude da origem, a eventual contestação de C, alegando justo título, não afasta a revelia em relação a B, porque são fatos distintos (a posse injusta e a transmissão fraudulenta).

Desta maneira, se o fato alegado pelo autor diz respeito a todos os litisconsortes, a contestação de um afasta o efeito da revelia em relação a este fato. Mas se o fato alegado diz respeito apenas ao revel, a falta de contestação deste torna o fato incontroverso, tornando desnecessária a prova.

B) Se a ação versar sobre direitos indisponíveis.

A indisponibilidade do direito sobre o qual versa a lide afasta a desnecessidade da prova, assim impede a confissão (Art 351 do C.P.C), ou torna nula a convenção da prova (art 333, I do C.P.C.), Aliás, nesse caso não há exigência de imputação específica dos fatos (art. 302, I do C.P.C)

Nessa hipótese, os fatos alegados pelo autor deverão ser provados, não podendo o juiz julgar antecipadamente.

C) Falta de instrumento, obrigatória a sua juntada à petição inicial. Faltando o instrumento indispensável, não tem o fato por provado, cabendo ao autor produzir a prova indispensável. Há atos jurídicos em que a lei considera instrumento público, como da essência do próprio ato, como, por exemplo, a escritura pública para a aquisição do imóvel. Tal instrumento mostra-se indispensável à propositura da ação.

Além desses, há outros casos em que não ocorrem os efeitos da revelia. São eles;

1. Citação ficta. Se o réu não contestou e foi citado por edital ou com hora certa, o juiz lhe nomeará curador especial.(artigo 9, II) e a este compete contestar. Como, neste caso, não é exigível a impugnação específica (artigo 302 P. Único), não é possível reputarem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que não tenham sido expressamente impugnados. Também está afastada a hipótese de julgamento antecipado, porque a prova é necessária.

2. No rito sumário. O art. 277, § 2, que faz expressa menção ao artigo 319, impõe efeito de revelia quando o réu deixa injustificadamente de comparecer à audiência(“repurtar-se- ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial ‘), mas ressalva ; ‘salvo se o contrário resultar da prova dos autos. “

Disso decorre que, também essa hipótese, afasta-se o efeito da revelia, não estando o autor desobrigado de provar os fatos constitutivos de seu direito.

O art 320 não é exaustivo na enumeração das hipóteses em que essa revelia não induz , necessariamente, a essa presunção. O juiz tem a livre apreciação da prova e, assim, pode desconsiderar os fatos incontestados, mesmo no campo dos direitos disponíveis, se estiverem eles em flagrante desacordo com os demais componentes das provas.

8.COMPARECIMENTO POSTERIOR DO RÉU

A falta de contestação, não impede o réu de comparecer, posteriormente, ao processo, através de seu advogado, e a partir de então acompanhá-lo. Todavia, o réu receberá o processo “ no estado em que se encontra “ (art 322, parte final).

Isso significa que se terá operado a preclusão em relação aos atos processuais já ocorridos antes do comparecimento, não se repetindo qualquer deles pelo fato de o revel ter comparecido. Assim, se a fase instrutória já se encerrou, não haverá ensejo para a participação do revel na prova, não podendo sequer, produzir contraprova.

Poderá, todavia, o revel participar da fase probatória, caso não tenha sido concluída quando a sua intervenção, inclusive produzindo contraprova dos fatos alegados pelo autor. Não poderá provar suas alegações, porque não as fez(não contestou), mas terá direito a redargüir as provas do autor. Deverá ser intimado para a audiência, podendo por seu advogado, contraditar as testemunhas e formular perguntas.

Intervindo no processo, não poderá o revel alegar qualquer matéria de contestação, por que se operou a preclusão, mas participará de todos os atos processuais ainda não realizados. Por isso, a desnecessidade de intimação desaparece a partir da intervenção do réu, devendo ele ser intimado dos atos processuais subsequentes.

Além disso, pode o revel alegar qualquer matéria que compete ao juiz conhecer de ofício, porque para estas não ocorre a preclusão.

Pode alegar a matéria que seria encartável em preliminar de contestação(art 301 do C.P.C), exceto convenção de arbitragem(por exemplo, incompetência absoluta, litispendência, coisa julgada,perempção, carência de ação etc)

Poderá evidentemente recorrer. Aliás, o recurso não está vedado ao revel, ainda que não tenha anteriormente comparecido. Apenas que, intervindo, deverá ser intimado da sentença, intimação esta que não é obrigatória se, até o momento da sentença, não compareceu.

9. ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR.

Mesmo ocorrendo revelia, não poderá o autor alterar o pedido ou a causa de pedir, nem por ação declaratória incidental, sem promover nova citação do réu. Citado abre-se, novo prazo (de quinze dias) para o réu responder .

Mas caso haja modificação do pedido ou da causa de pedir, se o réu é novamente citado, isto não altera a revelia já existente, ou seja, a possibilidade de contestar fica restrita àquilo que foi alterado, não podendo mais impugnar os fatos que não sofreram alteração. Não será possível que a contestação verse sobre fatos constantes da petição inicial, que não sofrem alteração.

Pode , todavia , o réu , em vez de contestar o pedido alterado, não aceitar a modificação, pois somente se admite alteração , após a citação inicial, com a concordância do réu (Art. 264 C.P.C)

10. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO

O Poder conferido ao órgão judiciário de desentranhar as alegações e os documentos produzidos pelas partes não se mostra absoluto. Ele só tem lugar no caso de restituição serôdica dos atos e da concomitante preclusão da faculdade de praticar certo ato processual. No caso de revelia, porque intempestiva a contestação, deverá a peça permanecer nos autos, ainda que os autos sejam devolvidos tardiamente, sem prejuízo da presunção (relativa) consagrada no artigo 319 do CPC, com o fito de ensejar ao Juiz o exame da matéria conhecível de ofício, bem como, se o Juiz utilizar o art. 130 do C.P.C, os documentos, reconhecido ao revel, salvo preclusão específica (art. 396 do C.P.C), o direito à prova.

Tangente ao desentranhamento dos documentos produzidos com a contestação intempestiva, a solução mostrará-se-à, em parte diversa. Compete ao réu, reza o art. 396, instruir a contestação com os documentos destinados a comprovar as suas alegações. Este direito não se fundamenta ou depende da apresentação de defesa; tão só com ela deve ser exercido. Logo, contestando após o prazo, perde o réu a simultânea oportunidade de produzir prova documental, por força de preclusão, e restituindo seu advogado tardiamente-hipótese agora sob exame -configuram-se os requisitos do desentranhamento, a teor do artigo 195 2 parte do C.P.C. Mas há uma ressalva contra semelhante fatalidade: ao juiz, cabe, se estimar necessário, manter os documentos nos autos, valendo-se de seus poderes instrutórios (art. 130 do C.P.C)

11 .CONCLUSÃO

A defesa não é um dever do réu, mas sim um ônus, no sentido de que, não cumprido, produz conseqüências processuais negativas. A Defesa é o comportamento que se espera que tenha o réu, ante a ação que lhe foi proposta. Mas pode ocorrer de o réu permanecer absolutamente inerte, ou não exercitar algumas das modalidades de defesa.

Ao ataque do autor, contido na pretensão de subordinar o interesse do réu ao seu, opondo-se à este com a defesa que tiver e entender conveniente para livrar-se do processo ou da pretensão do autor. Livre será, entretanto, de defender-se ou não, podendo mesmo manter-se omissivo ou inerte. Não há, pois, para o réu, obrigação de defender-se.

Entretanto, a falta de defesa resulta prosseguir o processo à sua revelia.

O Estatuto Processual adotou atitudes drásticas para o revel. Tão intensa e tão profunda revela-se a opção pela celeridade em detrimento da verdade, no tratamento dispensado ao omissivo, que na opinião de CALMON DE PASSOS, o "revel" deixou de ser um ausente para se tornar um delinqüente. "

Materializa-se o tratamento desfavorável mediante vários e convergentes efeitos. Em primeiro lugar, constatada a revelia – estado objetivo gerado pela falta de contestação - , há presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor(art. 319), ficando ele, então dispensado de prová-lo; ressalvadas hipóteses estritas em que não opera

semelhante presunção (art. 320) e subsiste o ônus de o autor provar os fatos alegados (art. 334), incidentalmente pacíficos, a revelia implica o julgamento antecipado do processo (art 330 II). Ademais , os prazos contra o revel fluirão independente de intimação (art 322, 1 parte) embora seja-lhe facultada a intervenção , em qualquer fase do processo, “recebendo—o no estado em que se encontra “(art 322, 2ª parte) facilitando-se a posição do autor e o acolhimento de sua pretensão (Código Civil, Arts 319 e 320.) Situado entre aquela liberdade e da consequência da falta de defesa’ levado será o réu a assumir o ônus de defender-se. Nesse sentido é que se diz que, como o autor é titular do direito da ação, o réu é titular do direito de defesa, ou da exceção.

11.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARRIDE, NORBERTO DE ALMEIDA – Revelia no Direito Processual Civil/ Campinas, SP; Copola 2000

PASSOS, JOSÉ JOAQUIM CALMON DE. Comentários ao Código de Processo Civil, arts 270 a 331, 8 ed. – Rio de Janeiro, Forense 2001

RODRIGUES, MARCELO ABELHA , Elementos de Direito Processual Civil São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, vol 2 , 2001.

WAMBIER, LUIZ RODRIGUES . Curso Avançado de Processo Civil, 3ª . ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. V.1